

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MG

PROCESSO LICITATÓRIO N. 046/2019

Preletura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº. 15129
Data: 13/9/19 Hora: 15:57
W.A.S.
SETOR DE PROTOCOLO

PREGÃO PRESENCIAL N° 089/2019

BH SYSTEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.524.939/0001-09, com sede na Rua Sardenha, nº 51, bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, MG, CEP 31.340-570, representada por seu sócio Júlio Cesar Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 768.014.386-20, e-mail: julio@bhsystem.com.br, vem tempestivamente, perante V.Sa. com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão presencial em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados, que caso não sanados, poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo como um todo, ensejando a decretação de sua nulidade, até mesmo perante o poder judiciário.

I. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Aplicando o art. 18 da Lei de nº 5.450 de 31 de maio de 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, o qual dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

e, a Lei de nº 8.666/93, aplicada de forma subsidiária, no que se refere à forma de contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, a qual institui o seguinte mandamento:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Neste sentido, excluindo-se da contagem o dia da sessão pública 18/09/2019, o prazo limite para apresentação de impugnação ao edital acima identificado, findar-se-á no término do expediente do dia 13/09/2019, razão pela qual esta impugnação apresenta-se plenamente tempestiva.

II. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa **BH SYSTEM LTDA**, teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de locação de coletores de ponto biométrico incluindo software de gestão de ponto e hardware, no Município de Santa Luiza - MG.

Cumprе salientar que a presente impugnação tem por objetivo o saneamento do processo licitatório identificado para que, ao final, não reste quaisquer dúvidas com relação à regularidade de todos os atos advindos dos procedimentos praticados pela municipalidade.

i. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O edital em comento não prevê a admissão de participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial.

Tal critério restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, haja vista que segundo jurisprudência já consolidada não é cabível a inabilitação de

empresas somente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, uma vez que não há autorização expressa em lei para referida inabilitação.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pela Plenário do STJ, "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com a interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/93 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também. Em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar

BH SYSTEM LTDA

CNPJ Nº 10.524.939/0001-09

julio@bhsystem.com.br (31) 3491 3000 / (31) 9-9727-3001

provimento ao recurso especial. (STJ – AREsp: 309867-ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018) – (grifos nossos)

Além disto, conforme acórdão supracitado a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstrada a sua viabilidade econômica. Cumpre destacar a suma importância da necessidade de preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica que atendam a coletividade, tendo em vista a manutenção da fonte de trabalho e o interesse dos credores.

Nesta mesma vertente, se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo ao não impedimento da participação de empresas que estejam em recuperação judicial em processos licitatórios, conforme redação da Súmula n. 50.

SÚMULA 50 - TCU/MG

Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiro estabelecidos no edital. (Aprovada pela Resolução n. 10/2016- DOE de 15/12/2016)

Por fim, o Tribunal de Contas da União decidiu por unanimidade que é possível que empresas em recuperação judicial participem de processos licitatórios.

ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (grifos nossos)

ii. DAS DIVERGENCIAS

i) Prazo da proposta de preços

Segundo o item 5.2 do edital, o prazo de validade da proposta de preços não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

5.2 A proposta de preços deverá conter as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado, com valores unitários e totais de cada item, devendo ainda conter, no que couber, especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com o disposto no Anexo I e II deste Edital, bem como marca, garantia, prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 27, § 4º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais referências que bem indiquem os itens cotados. O detalhamento do objeto licitado é obrigatório e deverá ser registrado no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO" de cada item. (grifos nossos)

Entretanto, no Termo de Referência, item 9.7, está previsto que as propostas terão validade de 90 (noventa) dias.

9.7. As propostas terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no Edital, podendo este prazo, por concordância das Licitantes interessadas ser renovado por mais 90 dias, uma vez que o julgamento das propostas passará pela etapa de Apresentação e Testes de Amostras, o que demandará um período de avaliação, tanto maior, quanto sejam desqualificadas as primeiras propostas em análise. (grifos nossos)

Assim sendo necessário que a Administração opte por apenas um prazo de validade da proposta.

ii) Qualificação Técnica

Consoante com o item 9.7.1.1 do edital, é necessário a apresentação de pelo menos um atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que contenha os serviços discriminado no Anexo I.

Sucede que de acordo com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, os serviços devem ser similares e não idênticos ao serviço almejado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifos nossos)

Ademais, o item 10.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, prevê que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar aptidão pertinente e compatível em características, ou seja, similar, com o objeto da presente licitação.

Indispensável que a Administração adeque o item 9.7.1.1 do edital ao item 10.1.1 do Anexo I – Termo de Referência e por seguinte ao Art. 30, II, da Lei n.8.666/93.

iii) Das sanções administrativas

Tendo em vista a inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, a Administração Pública poderá aplicar ao vencedor do certame a penalidade de multa.

Ocorre que no processo licitatório em exame, conforme o item 16.3.1 do edital, a multa para a inexecução seria de 0,03% (três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela inadimplida no descumprimento das obrigações. Ocorre que, no Termo de Referência no item 19.1.2, a multa prevista é de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

Sendo assim necessário que a Administração opte por apenas um valor da multa e sobre qual valor será incidido.

III. REAJUSTE – INPC

Segundo o Parágrafo Terceiro do item 4.1 – Anexo IV, os preços estabelecidos no contrato serão fixos e irremovíveis, salvo mudança na Política Econômica, conforme abaixo demonstrado:

4.1. O valor global do contrato para os lotes vencidos pelo licitante acima definido é de R\$ xxxxx,xx (xx).

(...)

Parágrafo Terceiro - Os preços estabelecidos neste contrato são fixos e irremovíveis pelo prazo do período do contrato, salvo mudança na Política Econômica, quando será utilizado para reajuste o INPC ou outro índice que o substitua, determinado pelo Governo Federal, para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, o que faculta Termo Aditivo ao contrato. (grifos nossos)

Entretanto os contratos administrativos são reajustáveis nos termos da lei n. 8.666/1993; sendo que este reajuste deve acontecer para neutralizar o efeito da inflação sobre a equação econômico-financeira, desde que o Administrador opte por estender a vigência contratual.

Além disto, passado um ano da assinatura do contrato, a empresa que presta o serviço poderá realizar o reajuste de seus preços para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

É importante ressaltar, que caso ocorra à quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é possível haver responsabilização da administração, uma vez que poderá ocorrer o enriquecimento ilícito da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.005949/9, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO, DE 10/06/2009
Direito administrativo. Contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação dos edifícios onde funcionavam órgãos da fazenda nacional em Rondônia. Mudança de endereço, no curso do contrato, dos entes onde eram prestados os serviços. Acréscimo da área objeto dos serviços. Indenização por quebra do equilíbrio econômico-financeiro. Responsabilidade da administração. Indenização devida. (grifos nossos)

Com este mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu que mesmo não previsto no contrato, o inciso III do art. 55 da Lei de nº 8.666/93 é cláusula

obrigatória a ser observada pelo Administrador. O particular possui o direito à compensação das perdas em razão da garantia da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

APELAÇÃO Nº 0002448-76.2011.8.26.0028, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 22/06/2015
Nulidade de sentença. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ausência de prazo para oferta de memoriais. Não há nulidade sem prejuízo. Preliminar rejeitada. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contrato administrativo. Fornecimento de material didático escolar. Licitação na modalidade pregão. Número de participantes na fase de lances inferior a três. Inexistência de ilegalidade. Participação de pelo menos três licitantes que não é requisito de validade do pregão. Alegação de ilegalidade da elaboração de aditivos. Infringência ao art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência. Não é ímproba a conduta do administrador que adota uma dentre duas interpretações plausíveis, debatidas pela doutrina e pela jurisprudência. Ausência da cláusula obrigatória de correção monetária. Posterior adoção de índice para o ajuste da contraprestação paga pelo Poder Público. Mera irregularidade. Embora não prevista no contrato a cláusula obrigatória (art. 55, III, da Lei 8.666/1993), o particular possui direito à compensação das perdas em razão da garantia da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (art. 5º, XXI, CF). Correção monetária que apenas atualiza o valor da moeda corroído pela inflação
Idoneidade do INPC-IBGE como índice de atualização monetária. Ausência de comprovação do prejuízo ao erário Demonstração pelos réus de que os preços estabelecidos no contrato são os ordinariamente verificados no mercado. Inexistência de atos de improbidade administrativa Sentença de procedência. Recursos providos. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

IV. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

São aplicados no Termo de Referência trechos referentes às normas infralegais constituídas pelo Ministério de Trabalho e Emprego, em relação à construtividade e uso de equipamentos e softwares para o registro de ponto.

Entretanto, é de saber notório que tais normas dizem respeito a regras que atingem somente empregadores e empregados cujo vínculo de trabalho se dá pelo regime da CLT.

Sendo assim, não é cabível a aplicação de tais normas ao contrato em questão, que visa a gestão de frequência dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município, conforme item 2.1.

2.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação do serviço de fornecimento de solução integrada de controle e gestão de frequência dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA, conforme especificações constantes do Anexo II – Especificações Técnicas, e compreendendo:

Mesmo que se optasse por utilizar um equipamento cuja legislação não lhe seja aplicável, é de suma importância observar que as questões técnicas pertinentes não sejam um impedimento à competitividade dos concorrentes, um cerceamento a evoluções tecnológicas, nem tampouco uma exclusão de alternativas técnicas e economicamente viáveis.

Um claro exemplo de cerceamento tecnológico e ante-economicidade é a exigência de instalação de modem adicional ao equipamento, conforme item 9.6.1 – Anexo I, uma vez que já é notoriamente sabido por todos que existem equipamentos com 3G nativo, o que acarreta maior confiabilidade e economia ao contratante.

Entretanto, apesar da inaplicabilidade das normas adotadas, observa-se que há um conflito nas exposições dos regramentos, causando dificuldade de entendimento e divergências sobre as questões técnicas no certame; visto que nos itens 9.10, 10.1.2 e 10.1.3 existe a necessidade de atendimento do fornecedor às especificações técnicas de forma integral, sob pena de desclassificação.

9.10. O não atendimento, a falta ou incompatibilidade das informações ou especificações técnicas descritas neste Termo de Referência implicará a desclassificação da



proposta apresentada, considerando-se, no entanto, o disposto no item 11.7.10.1;

10.1.2. A comprovação do atendimento às características técnicas especificadas neste Termo de Referência, poderá se dar por meio de catálogos, manuais, publicações originais e apresentação de amostras (homologação / prova de conceito);

10.1.3. Não será exigida a comprovação do cadastro e homologação do Sistema de Ponto e equipamentos oferecidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, porém será exigida a comprovação do atendimento às condições definidas na Portaria 373.

V. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

No discutido edital há previsão de duas portarias do Ministério do Trabalho conforme os itens abaixo apresentados:

4.1. Visando atender à Portaria MTE Nº 373 de 25.02.2011, os equipamentos ofertados pelos licitantes não devem admitir:

2.1.2. Locação de 120 relógios coletores de ponto eletrônico com leitor biométrico, que atendam à Resolução 373 de 25/02/2011 do M.T.E., exceto no que se refere à exigência de registro e homologação do coletor junto ao M.T.E.

2.1.2.1. Observe-se que não será exigida a homologação do coletor junto ao M.T.E., porém ele deverá possuir todas as funcionalidades e atender a todas as demais exigências citadas na Portaria 373 de 25/02/2011.

Ocorre que segundo a Portaria 1510/09 há uma exigência de homologação dos equipamentos, entretanto a Portaria 373/11 dispensa tal homologação.

Assim, quando utilizada a expressão “exceto no que se refere à exigência de registro e homologação do coletor junto ao MTE” (ITEM 2.1.2) está em discordância com o enunciado do item 2.1.2.1, o qual não exige a homologação do coletor junto ao MTE.

Por fim, existe um equívoco nos itens abaixo relacionados, uma vez que os mesmos não dizem respeito aos equipamentos enquadrados na Portaria 373/11 do MTE, como indicado no item 4.1 do Termo de Referência, mas sim à Portaria 1510/09 do aludido Ministério, cujos equipamentos necessitam de homologação.

ANEXO I – DESTAQUES

10.1.4. Fornecimento ao empregador usuário o documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações da Portaria 373 de 25/02/2011 do MTE,

especialmente que:

10.1.4.1. I - Não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;

10.1.4.2. II - Não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;

10.1.4.3. III - Não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e

10.1.4.4. IV - Possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

10.1.4.5. V - Possuem memória interna não volátil, inviolável, que assegure o armazenamento permanente das informações de registro de ponto (tanto para a memória de trabalho (MT) como para a memória de registro permanente (MRP)).

10.1.4.6. No "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" deverá constar que os declarantes estão cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

BH SYSTEM LTDA

CNPJ Nº 10.524.939/0001-09

julio@bhsystem.com.br (31) 3491 3000 / (31)9-9727-3001

10.1.4.7. O fabricante do programa de tratamento de registro de ponto eletrônico deverá fornecer ao contratante do seu programa um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que seu programa não permite”:

10.1.4.8. I - alterações no “Arquivo Fonte de Dados – AFD”; e

10.1.4.9. II - divergências entre o AFD e os demais arquivos e relatórios gerados pelo programa.

10.1.4.10. A declaração deverá constar ao seu término que os declarantes estão cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e

falsidade ideológica.

ANEXO II – DESTAQUES

2.2.1. Caso o modelo de ERP proposto por alguma licitante contenha impressora, a ausência do serviço de impressão não poderá bloquear ou impedir o registro biométrico do Ponto

3. Características Técnicas do Hardware:

3.1. Equipamento de Coleta e Registro de Ponto.

3.1.1. Homologação

3.1.1.1. Atender a todos os dispositivos da portaria nº 373 de 25/02/2011 do MTE, bem como suas alterações, e demais normas complementares vigentes, admitindo-se em substituição ao registro do modelo do equipamento no MTE, declaração efetuada pelo fabricante de que o equipamento atende às exigências constantes do art. 14 da portaria nº 1.510 de 21/08/2009.

3.2.1. Além de atender aos requisitos exigidos para Homologação é necessário que atenda aos seguintes requisitos complementares:

VI. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

No item 3.2.1.2 do edital, estabelece que o equipamento deverá ser confeccionado em material resistente (plástico ABS injetável), entretanto há equipamentos construídos em

materiais até mais resistentes que o ABS, no entanto, com a indicação de utilização do plástico ABS injetável há um possível direcionamento do certame.

O mesmo ocorre no item 2.1.7, o qual dispensa as tecnologias cujas tendências atuais virão melhorar o desempenho e trazer economicidade à contratação.

2.1.7. Não serão exigidos nos Equipamentos de Registro de Ponto os seguintes recursos: leitor de cartão por proximidade, impressão de comprovante de registro do ponto, gravador USB de cartão RFID. São também dispensáveis os recursos de sistema que possibilitam marcação de ponto por meio de celulares, tablets e laptops.

VII. ERP – INADEQUAÇÃO Á LEGISLAÇÃO

É inegável o conhecimento que o ERP é um equipamento aderente exclusivamente à Portaria 1510/09 do MTE. Por ser inclusive homologado pelo referido Ministério, não se pode exigir um ERP, que obrigatoriamente deve conter impressora, e imprimir comprovante de **TODOS** os registros de ponto, cumpra o especificado abaixo.

2.2.1. Caso o modelo de ERP proposto por alguma licitante contenha impressora, a ausência do serviço de impressão não poderá bloquear ou impedir o registro biométrico do Ponto

3.4.2. Caso o modelo de Registrador de Ponto proposto por alguma licitante contenha impressora, a ausência do serviço de impressão não poderá bloquear ou impedir o registro biométrico do Ponto.

VIII. DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

Segundo o item 3 do edital – DA PARTICIPAÇÃO, não é necessário que as empresas participantes sejam desenvolvedoras do sistema e do equipamento.

Ocorre que em alguns itens, conforme abaixo demonstrado, é necessário que as empresas participantes sejam desenvolvedoras do sistema e equipamento.

5.1. O Objeto desta licitação é classificado como serviço comum, com característica de serviço contínuo, que na definição de FERNANDES1 (1996, p. 5) é “aquele em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua”.

6.2. No caso em tela o agrupamento ocorre exatamente em virtude da viabilização técnica, haja vista que os equipamentos agrupados devem possuir mesma plataforma de funcionamento, compatibilidade de seus acessórios, insumos e/ou componentes. Tal procedimento gera também economia de escala, inclusive com a aquisição futura de insumos, acessórios e peças, além de eventual contratação de serviços de manutenção.

6.3. O agrupamento também se justifica em virtude da concentração de responsabilidade contratual, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que poderão ser afetadas por eventuais incompatibilidades entre acessórios, insumos e componentes ofertados por diferentes fornecedores. Ressalta-se que lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação e, ademais, o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de prestação de serviços. Razão essa pela qual também não serão aceitos neste certame a subcontratação de serviços.

Além disto, existem serviços intrínsecos cuja execução depende exclusivamente do fabricante, detentor da tecnologia a ser contratada.

2.1.4. Serviços técnicos de instalação, cadastramento, configuração, integração entre os sistemas de Ponto e Folha de Pagamento da PMSL e atualização de versão do software e do firmware quando necessário,

12.2. Integração do Software de Gestão de Ponto e as funcionalidades para tratamento e abono do ponto com a base de dados cadastrais do software de folha utilizado pela Administração da PMSL, atualmente SUPERNOVA, ou outro que eventualmente venha a substituí-la;

12.4. Prover, sempre que solicitado e sem ônus adicionais, desenvolvimento de novas funcionalidades com vistas às manutenções, atualizações, adequações, correções, evoluções, melhorias, criação telas e relatórios, modificação

BH SYSTEM LTDA

CNPJ Nº 10.524.939/0001-09

julio@bhsystem.com.br (31) 3491 3000 / (31)9-9727-3001

de cálculos ou outras necessidades futuras no software de gestão e no firmware dos coletores;

IX. PEDIDOS

Conforme acima demonstrado, as irregularidades no pregão impugnado são flagrantes, razão pela qual, a empresa **BH SYSTEM LTDA.**, requer seja acolhida a presente impugnação, trazendo o certame aos limites e objetivos da Lei, para que:

- i. Seja possível a habilitação de empresas em recuperação judicial no certame;
- ii. Seja optado apenas por um prazo para a validade da proposta de preço;
- iii. As certidões e/ou atestados de capacidade técnica tenham a necessidade de comprovar a aptidão pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;
- iv. Seja optado apenas por um percentual para multa e sobre qual valor será incidido, em casos de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas;
- v. Seja possível o reajuste dos preços estabelecidos em contrato, na prorrogação da vigência contratual;
- vi. Adequação à legislação aplicável; inclusive no que se refere às portarias do MTE.
- vii. Exclusão da exclusividade na utilização de material plástico ABS injetável;
- viii. Seja definido ou alterado a especificação das empresas participantes do certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.


BH SYSTEM LTDA.

CNPJ 10.524.939/0001-09

10.524.939/0001-09

BH SYSTEM LTDA - ME

Rua Sardenha, 51

BANDEIRANTES (PAMPULHA) - CEP 31340-570

BELO HORIZONTE - MG

BH SYSTEM LTDA

CNPJ Nº 10.524.939/0001-09

julio@bhsystem.com.br (31) 3491 3000 / (31) 9-9727-3001